



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PENHA

**PORTARIA N. 07/2023**

Dispõe sobre a padronização dos atos administrativos necessários à destinação dos objetos e valores apreendidos ou depositados judicialmente, após o arquivamento dos procedimentos investigatórios ou o trânsito em julgado das ações penais, na Vara Única da comarca de Penha, e dá outras providências.

A Dra. Aline Vasty Ferrandin, Juíza de Direito da Vara Única e Diretora do Foro da Comarca de Penha, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** as disposições legais dos arts. 6º, incisos II e III, 11 e 118 a 124-A do Código de Processo Penal; do art. 91, II, do Código Penal; do art. 243 da Constituição Federal; dos arts. 50, §§ 3º a 5º, 50-A, 60 a 64, da Lei 11.343/06; e do art. 25 da Lei 10.826/03;

**CONSIDERANDO** as orientações dispostas no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nos artigos 307 a 319 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** a grande quantidade de processos findos que permanecem em tramitação por longos períodos em virtude de questões administrativas relacionadas à destinação de bens e valores;

**CONSIDERANDO** as exigências da Corregedoria-Geral da Justiça com relação à referida destinação, preferencialmente da forma mais célere possível, evitando assim a necessidade de manutenção dos bens em depósito por prazo indeterminado, onerando excessivamente os auxiliares do Juízo e, especificamente, a Secretaria do Foro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar, tendo em vista as disposições legais acima mencionadas, a forma da destinação dos bens e valores, dando assim mais agilidade e eficiência a tais serviços;

**RESOLVE:**

1 - Regular a destinação de objetos e valores apreendidos/depositados, não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença definitiva, ou da decisão determinando o arquivamento do procedimento investigatório, nos seguintes termos:

1.1 - Os bens apreendidos pendentes de destinação serão divididos nas seguintes categorias:

I - Entorpecentes, similares, petrechos de narcotraficância e coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção constitua fato ilícito (ex.: moedas falsas);

II - Armas de fogo, acessórios bélicos e munições;

III - Veículos;

IV - Objetos de valor relevante (avaliados individualmente acima de R\$ 500,00, ainda que de maneira informal)

V - Moedas estrangeiras;

VI - Valores depositados em conta única;

VII - Roupas;

VIII - Ferramentas e instrumentos de trabalho destinados a fins lícitos;

IX - Objetos sem valor ou de valor irrisório (avaliados individualmente abaixo de R\$ 500,00, ainda que de maneira informal);

X - Telefones celulares, *tablets* e similares, incluindo-se as respectivas baterias e fontes;

XI - Mídias e outros documentos depositados em Juízo, não importados para os autos por impossibilidade do Sistema;

XII - Máquinas do tipo caça-níquel.

2 - Os bens descritos na categoria I (entorpecentes, similares e petrechos de narcotraficância e coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção constitua fato ilícito) serão encaminhados à destruição, mediante expedição de e-mail, no modelo pré-estabelecido para este fim, direcionado à Autoridade Investigante.

3 - Os objetos descritos na categoria II (armas, acessórios bélicos e munições) serão encaminhados ao Comando do Exército, diretamente pela Secretaria do Foro (se já depositados em Juízo) ou mediante expedição de e-mail, no modelo pré-estabelecido para este fim, direcionado à Autoridade Investigante (se não remetidos ao Fórum), cabendo ao Comando decidir sobre o aproveitamento ou a destruição.

4 - Os bens descritos na categoria III (veículos) serão leiloados, nos termos da Portaria n. 10/2022, devendo o valor obtido com o leilão ser depositado em conta única, vinculada ao feito, passando a integrar a categoria VI.

4.1 - Caso inviável o leilão, seja por informação do DETRAN acerca da inviabilidade de regularização, seja por informação do leiloeiro acerca da ausência de interessados, os bens automaticamente passarão a integrar a categoria IX.

5 - Os bens descritos na categoria IV (objetos de valor relevante) serão classificados como tais somente após informação da Secretaria do Foro acerca do seu estado de conservação.

5.1 - Estando em bom estado de conservação - e, portanto, mantida a classificação - serão leiloados, nos termos da Portaria n. 10/2022, devendo o valor obtido com o leilão ser depositado em conta única, vinculada ao feito, passando a integrar a categoria VI.

5.2 - Caso inviável o leilão, seja por informação da Secretaria do Foro acerca do estado avançado de deterioração dos objetos, seja por informação do leiloeiro acerca da ausência de interessados, os bens automaticamente passarão a integrar a categoria IX.

6 - Os bens da categoria V (valores em moeda estrangeira) serão avaliados individualmente, por processo, nos seguintes termos:

6.1 - Os valores em moeda estrangeira, diante das inúmeras restrições impostas pela instituição responsável pelo câmbio oficial, que se limita a moedas específicas e exige laudo prévio, caso nas moedas pertinentes e em valor superior a R\$ 300,00 (pela cotação média do dia de averiguação), serão convertidos em moeda nacional, sendo posteriormente depositados em Conta Única, juntando-se aos autos o comprovante do câmbio e o do depósito, passando a integrar a categoria VI;

6.2 - Os valores cuja soma não ultrapasse R\$ 300,00 (pela cotação média do dia de averiguação), ou que sejam de moedas que a instituição oficial recusa-se a converter, serão doados às entidades públicas e assistenciais previamente cadastradas nesta Comarca, mediante rodízio, na forma em que se encontram; ou, não havendo interesse destas na retirada, destruídos, tudo mediante Termo nos autos;

6.3 - Os valores do item 6.2, cuja soma não ultrapasse R\$ 100,00, serão destruídos.

7 - Os bens descritos na categoria VI (valores depositados em conta única), que não forem utilizados para pagamento de custas processuais, multa penal e/ou reparação das vítimas do crime apurado nos autos, serão revertidos, mediante transferência de saldo, e não da subconta, para a subconta vinculada ao processo administrativo n. 5000104-

19.2022.8.24.0089, instaurado para a gestão e aplicação dos recursos provenientes das penas restritivas de direitos (prestação pecuniária), da transação penal e da suspensão condicional do processo (Portaria n. 02/2022).

7.1 - Os valores referentes à concessão do benefício da Suspensão Condicional do Processo cujo depósito não foi realizado diretamente na subconta mencionada, igualmente, serão a ela direcionados, inclusive valores de processos em trâmite com depósitos anteriores ainda não destinados.

7.2 - Os valores em Conta Única ainda não destinados, referentes a processos já arquivados (que integram relatório próprio do Sistema de Conta Única), por se tratarem de valores não reclamados há mais de 90 (noventa) dias, serão todos destinados na forma dos itens 7 e 7.1.

8 - Os bens descritos na categoria VII (roupas) que não contenham vestígios de material humano, elementos tóxicos ou similares serão doados a entidades públicas ou assistenciais da comunidade para adequada destinação.

8.1 - As vestimentas que estiverem em estado que torne inviável o seu aproveitamento, ou quando não houver interesse de entidades públicas ou assistenciais no seu recebimento, passarão a integrar a categoria IX.

9 - Os bens descritos na categoria VIII (ferramentas e instrumentos de trabalho destinados a fins lícitos) serão doados a entidades públicas ou assistenciais da comunidade, mediante Termo nos autos.

9.1 - Não havendo interesse das entidades, os bens passarão a integrar a categoria IX.

10 - Os bens descritos nas categorias IX (objetos sem valor ou de valor irrisório) serão, primeiramente, oferecidos em doação às entidades públicas ou assistenciais da comunidade, previamente cadastradas em Juízo, mediante Termo nos autos em caso de sua retirada.

10.1 - Os bens descritos nas categorias IX (objetos sem valor ou de valor irrisório) não retirados pelas entidades, serão destruídos, por ato direto da Secretaria do Foro (se já depositados em Juízo) ou mediante expedição de e-mail, no modelo pré-estabelecido para este fim, direcionado à Autoridade Investigante (se ainda não remetidos ao Fórum).

11 - Com relação aos bens descritos na categoria X (telefones celulares, *tablets* ou similares), considerando a utilização de referidos bens para fins pessoais e a grande quantidade de informações sigilosas hoje neles contidas, diante da preocupação com a preservação da intimidade das

peças, bem como considerando a velocidade com a qual se tornam obsoletos e, portanto, perdem valor de revenda, tornando inconveniente a sua alienação em leilão, serão encaminhados à destruição, a ser promovido diretamente pela Secretaria do Foro (se já depositados em Juízo) ou mediante expedição de e-mail, no modelo pré-estabelecido para este fim, direcionado à Autoridade Investigante (se ainda não remetidos ao Fórum), nos seguintes termos:

11.1 - As baterias, fontes e equipamentos similares, que contenham metais pesados e/ou substâncias tóxicas ou nocivas ao meio ambiente, deverão ser destinadas separadamente do restante do aparelho, nos termos da Resolução n. 401/08 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), sendo feito seu encaminhamento ao fabricante ou a outro local adequado para o seu recebimento;

11.2 - O restante do aparelho, preferencialmente, deverá também ser encaminhado ao fabricante ou a outro local adequado para seu recebimento, procedendo-se a sua destruição em caso de inviabilidade técnica.

11.3 - Os celulares e similares cuja bateria não puder ser removida serão obrigatoriamente destinados na forma do item 11.1.

12 - Os bens descritos na categoria XI (mídias e documentos depositados em Cartório ou sob a guarda da Secretaria do Foro) serão importados para os autos - quando possível - (mediante conversão, em se tratando de arquivos multimídia; ou mediante digitalização, em se tratando de simples documentos), a fim de preservar seu conteúdo, sendo devolvidos à parte após a realização do procedimento ou certificação de sua impossibilidade; ou destruídos, caso não retirados pela parte interessada no prazo assinalado.

13 - Os bens descritos na categoria XII (máquinas do tipo caça-níquel), tendo em vista sua peculiaridade, reconhecida, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça em seu Manual de Bens Apreendidos, tão logo juntado o laudo pericial nos autos respectivos e antes mesmo do trânsito em julgado, serão remetidos à autoridade administrativa da Receita Federal, nos termos do ofício de p. 66 do referido manual, para análise de eventual decreto de perdimento (Decreto-Lei 37/66, arts. 94 e 96, II), mantendo-se em Juízo apenas um exemplar apreendido, o qual, inexistindo pedido de reexame pericial até a prolação da sentença, deverá ser igualmente remetido nos termos acima estabelecidos.

14 - Casos em que haja dúvida quanto à destinação deverão ser encaminhados ao Gabinete, para análise específica pela magistrada.

15 - Conforme as eventualidades do caso concreto, outras

destinações poderão ser dadas a objetos específicos, mediante decisão nos respectivos autos.

16 - Com vistas a regularizar eventuais pendências administrativas, os termos desta Portaria são aplicáveis ampla e retroativamente a quaisquer processos cujos bens não tenham, por equívoco, erro ou omissão, sido destinados na época oportuna, e que cheguem ao conhecimento do Juízo através de relatórios do Sistema, para regularização.

17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Registre-se.**

Penha (SC), data da assinatura eletrônica.

**Aline Vasty Ferrandin**  
**Juíza de Direito e Diretora do Foro**



Documento assinado eletronicamente por **Aline Vasty Ferrandin, Juíza de Direito de Entrância Inicial**, em 02/03/2023, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6988238** e o código CRC **15F8C89D**.